



NOTA TÉCNICA

Assunto: Solicitação de minuta de parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.827, de 2021, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, que *dispõe sobre o custeio de danos materiais causados por internos maiores de idade nos estabelecimentos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.*

Solicitante: Gabinete do Deputado Robério Negreiros

Encaminhamento (NT): Sugestão para redistribuição da matéria para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Data: 05/07/2021

A Assessoria Legislativa foi solicitada pelo Gabinete do Deputado Robério Negreiros a elaborar minuta de parecer da Comissão de Assuntos Sociais – CAS sobre o Projeto de Lei nº 1.827, de 2021, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, que *dispõe sobre o custeio de danos materiais causados por internos maiores de idade nos estabelecimentos do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.*

A esse respeito, trazemos ao escrutínio do Gabinete solicitante a breve consideração a seguir, referente à inadequação da apreciação da matéria pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS, propondo redistribuição do referido Projeto de Lei para análise de mérito pelo colegiado competente, no caso a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEPD. Ademais, apresentamos a anexa minuta de Requerimento, com vistas à consecução do encaminhamento sugerido, caso julgada adequada tal consideração.

Com efeito, a distribuição do PL nº 1.827/2021 para análise de mérito pela CAS foi feita pela Secretaria Legislativa com remissão ao Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, art.64, §1º, II, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 64. *Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:*

.....
§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

.....
II – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

..... (Grifamos)



Ocorre que a Proposição não versa sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão ou atribuição de Secretaria de Estado (supondo, no caso, tratar-se da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS, na qual há uma Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – SUBSIS). De fato, o PL, em síntese, tem objetivo circunscrito a responsabilizar o jovem (maior de idade) interno no sistema socioeducativo por dano que venha a causar ao patrimônio público durante sua internação. Não trata, portanto, de quaisquer atribuições da SEJUS, que seguiriam rigorosamente as mesmas, assim também quanto à referida Subsecretaria, a qual, como informa o sítio oficial do órgão na internet, é “responsável por planejar, coordenar, executar e avaliar programas, projetos e atividades de medidas socioeducativas e a gestão do sistema socioeducativo”.

Embora não conste expressamente no RICLDF qualquer menção explícita a sistema socioeducativo, por analogia se pode facilmente ligar a matéria — assim como o sistema penitenciário, este sim, expressamente previsto — à CDDHCEDP, não à CAS, como dispõe o art. 67, V, g, desse diploma, a saber:

Art. 67. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar:

.....
V – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
g) sistema penitenciário e direitos dos detentos;
.....

A esse respeito, observe-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, em seu art. 267, §1º, VI, expressamente relaciona a matéria em tela aos Direitos Humanos. A LODF refere-se ao dever do poder público quanto ao “cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo, garantindo-se o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral” (conforme redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 77, de 2014).

Assim, por ser matéria pertinente ao campo dos direitos humanos, impõe-se a redistribuição da matéria, da CAS para a CDDHCEDP, para análise de mérito, tendo em vista o disposto no art. 62 do RICLDF:

Art. 62. *As comissões permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão:*

I – exercer atribuições de outra comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Parágrafo único. *A proposição que contiver matéria de mérito da competência de mais de uma comissão será distribuída às comissões respectivas pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou a requerimento de Presidente de comissão ou qualquer Deputado Distrital.*



Destarte, visando adequar a tramitação do PL nº 1.827/2021 ao regular processo legislativo definido pelo RICLDF, apresentamos a anexa minuta de Requerimento.

Seguimos à disposição do Gabinete solicitante para os esclarecimentos que se fizerem necessários ou para outras demandas legislativas.

Paulo Eduardo Castello Parucker
Consultor Legislativo